



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre as listas de exigências referentes aos vícios sanáveis ou insanáveis que podem ensejar o indeferimento ou a formulação de exigência pelas Juntas Comerciais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o artigo 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins devem ser exercidos, em todo território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente;

CONSIDERANDO que exigências genéricas formuladas sem rigoroso enquadramento, acolhidas sob categorias imprecisas, *e.g.* "outras", vulneram a impessoalidade, uniformidade e harmonia do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

CONSIDERANDO a finalidade deste Departamento de estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; e

CONSIDERANDO que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame, pela Junta Comercial, do cumprimento das formalidades legais, devendo o indeferimento ou a formulação de exigência ser devidamente fundamentados; resolve:

Art. 1º Aprovar as listas de exigências em anexo referentes aos vícios sanáveis e insanáveis que podem ensejar a formulação de exigência ou indeferimento quando da análise dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução ou extinção do empresário individual, da EIRELI, da sociedade limitada e da sociedade anônima.

§1º É vedado o indeferimento do arquivamento ou a formulação de exigência por motivo diverso daqueles constantes dos anexos desta Instrução Normativa.

§2º A Junta Comercial poderá continuar utilizando as respectivas listas de exigências para os tipos jurídicos e atos não contemplados no *caput*.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por analista:

I – servidor da Junta Comercial responsável por análise singular;

II – vogal; e

III – turmas de vogais.

Art. 3º Verificada a existência de vício sanável constante dos anexos desta Instrução Normativa, o processo será colocado em exigência, com as seguintes providências:

I – anotação em capa do nome e matrícula do analista;

II – descrição de todos os documentos anexos;

III – anexação ao processo da lista indicando as exigências formuladas.

Parágrafo único. O processo em exigência será entregue completo ao interessado, exceto se este optar pelo cumprimento sem a retirada.

Art. 4º Todos vícios constantes do ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento deverão ser verificados e apontados na primeira análise realizada pela Junta Comercial.

Art. 5º Terá trâmite prioritário na análise o processo não retirado, por opção do interessado, da Junta Comercial e cujas exigências forem cumpridas no prazo do artigo 6º.

§ 1º Na hipótese de o processo ser distribuído a outro analista, a análise deste se restringirá ao cumprimento das exigências e aos documentos juntados para este fim.

§2º Permanecerá sob a responsabilidade do analista originário a parte do processo não colocada em exigência.

Art. 6º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, sob pena de ser considerado novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Diretor

MONUTA